



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI n.º 1.787, de 24 de junho de 2005.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2.006 e dá outras providências.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 13 de junho de 2005, SANCIONO e PROMULGO, a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - De acordo com a Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesa com pessoal e atende às normas da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - As normas contidas nesta Lei alcançam os Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2006 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I- Tabela 1 – Metas Anuais;
- II- Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;

me



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

III- Tabela 3 – Evolução do Patrimônio Líquido; Origem e Aplicação dos recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

IV- Tabela 4 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Expansão das Despesas de Caráter Continuado

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

Art. 5º - Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2005.

Parágrafo único – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - A lei orçamentária conterà reservas de contingência, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, capazes de afetar as contas públicas.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em, no máximo, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais.



Art. 9º - (VETADO)

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- (VETADO)

II- realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite estabelecido, nos termos da legislação em vigor;

III- transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 – O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, e a atualização da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

Art. 12 – Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implica redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 13 – Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

uis



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

I- Concessão de qualquer vantagem, reajuste ou aumento de remuneração, criação ou transformação de cargos, empregos e funções, ou ainda alteração de estruturas de carreiras;

II- Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I- Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III- Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15 – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinam a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas da educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de Empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, inclusive aquelas relativas à folha de pagamento do Pessoal.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 15, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17 – Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações da cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo único - A regra de que trata o *caput* aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Art. 18 – A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem de convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação.

Art. 19 – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse a meio por cento (0,5%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 – Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2005, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - (VETADO)



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

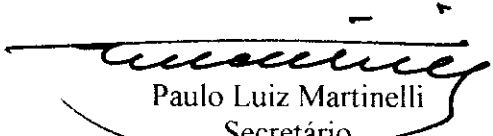
Art. 21 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2006, de acordo com o disposto ao art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no ADCT Federal, art. 35, § 2º, inciso I.

Art. 22 – Integram esta Lei o Anexo I, que contém as tabelas I, II, III e IV, e o Anexo II.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois e mil e cinco.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000)

	2002	2003	2004	2005		2006
				REVISADO	PREVISTO	
RECEITAS CORRENTE	43.434.128	50.587.265	63.775.541	71.523.660	78.676.128	
RECEITAS DE CAPITAL	2.275.021	1.830.759	3.264.684	12.152.220	8.866.000	
RECEITA TOTAL	45.709.148	52.418.024	67.040.225	83.676.180	87.542.028	
DESPESAS CORRENTE	33.806.066	45.069.565	55.995.467	63.246.149	72.937.054	
DESPESAS DE CAPITAL	9.154.010	9.779.500	15.299.491	19.009.475	12.907.974	
DESPESA TOTAL	42.960.076	54.849.065	71.294.958	82.255.624	85.845.028	
RESULTADO NOMINAL	2.749.072	-2.431.041	-4.254.733	1.420.556	1.697.020	
MONTEANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	20.963.063	20.290.460	21.073.445	34.526.650	41.726.650	

Memória e Metodologia de Cálculo :

O índice utilizado para previsão de 2006 foi de:

Receita	4% Inflação + 6% aumento da atividade econômica e maior eficiência na arrecadação.
Despesa	4% Inflação + 4% aumento da demanda por serviços

uu

J



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004

(Artigo 4º, Parágrafo 2º , Inciso I da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000)

(em R\$)

ITENS		PREVISTO	REALIZADO	DIFERENÇA
A	RECEITAS CORRENTE	53.989.892	63.775.540	9.785.648
B	RECEITAS DE CAPITAL	8.583.610	3.264.685	(5.318.925)
C	RECEITA TOTAL (A + B)	62.573.502	67.040.225	4.466.723
D	DESPESAS CORRENTE	42.251.172	55.995.467	13.744.295
E	DESPESAS DE CAPITAL	17.877.202	15.299.491	(2.577.711)
F	DESPESA TOTAL (D + E)	60.128.374	71.294.958	11.166.584
G	RECEITAS FINANCEIRAS	9.418.288	1.920.471	(7.497.817)
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO.	7.874.118	469.598	(7.404.520)
	JUROS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	1.544.170	1.197.025	(347.145)
H	DESPESAS FINANCEIRAS	1.049.203	1.536.507	487.304
	JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.049.203	1.536.507	487.304
I	RESULTADO NOMINAL (C - F)	2.445.128	(4.254.733)	(6.699.861,00)
J	RESULTADO PRIMARIO (C - G) - (F - H)	(5.923.957)	(4.638.697)	1.285.260
K	MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	20.299.460	21.073.445	773.985

mes



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000)

(em R\$)

EXERCÍCIO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
		ORIGEM	VALORES	APLICAÇÃO
2002	38.962.091,68	Alienação de Bens	120.000	Investimentos
2003	38.718.720,66	Alienação de Bens	757.076	Desapropriação
2004	44.249.955,41	Alienação de Bens	800.553	Desapropriação

ms



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000)

(em R\$)

I - RECEITAS	2006	2007	2008
IPTU	960.000	1.056.000	1.161.600
DIVIDA ATIVA	195.000	204.750	214.980

COMPENSAÇÃO

* AUMENTO DA BASE TRIBUTÁRIA

II - EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO	2006	2007	2008
a) despesas com pessoal	6,88%	6,41%	6,15%
b) outras despesas custeio			



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000)

PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS	PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS CASO SE CONCRETIZEM
Juros e encargos da dívida, aumento de custos Ações judiciais Despesas de capital imprevistas Eventuais despesas de custeio não previstas Dívida contratual, custos modificados	Utilização da reserva de contingência Congelamento das despesas com material permanente e equipamentos Paralisação ou redução no ritmo de obras e instalações

me